



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 544082/23
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
INTERESSADO: ADILCO CAMPERA, CLAUDIOMIR MARTINI, CRISTIAN PEREIRA MENEZES, DANIELA FONTANIVE, ELIANE MARIA LUNARDI, FABIANE KARINA DIAS SILVA, FRANCISCO BRAGA DOS SANTOS, JOSE CARLOS SCALIANTE, JOSÉ GIEMBRA, JOSE MAURO MARTINS, KELLIN CRISTINA DA SILVA, LUIS ATILES CAON (FALECIDO(A) EM 2013), MARCOS ANTONIO SEEFELDT, MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, RUI ANTONIO SPAGNOL, SILVANA CAROLINA TREVISAN, SILVIO NEY TREVISAN, SIRLEI TEREZINHA NOVELO SPAGNOL, TASSIA DE LIMA, TIAGO GOMES DE CARVALHO, VALDEMIR MESSIAS DE SOUZA, VALMOR ANTONIO DALEASTE
ADVOGADO / PROCURADOR: CRISTIAN DE OLIVEIRA VAMERLATTI, FAGNER GONGORA FERREIRA, IJAIR VAMERLATTI, LUIZ ANTONIO PIZONI
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 908/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Revisão em tomada de contas extraordinária. Município de Ramilândia. Alegação de ausência de citação válida não configurada. Conhecimento e não provimento.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (Relator originário)

Trata-se de Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, interposto por Rui Antonio Spagnol (peça 373), em face do Acórdão n.º 1920/23 – Tribunal Pleno (peça 369), que negou provimento ao Recurso de Revista, mantendo a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3057/22 – Primeira Câmara (peça 350), que julgou parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária, a fim de julgar irregulares com ressalva as contas de Rui Antonio Spagnol, Prefeito de Ramilândia, exercício de 2009, nos seguintes termos (grifado no original):

I - julgar **parcialmente procedente** a presente
Tomada de Contas Extraordinária a fim de:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1. julgar irregulares as contas do Sr. Rui Antonio Spagnol, Prefeito Municipal de Ramilândia no exercício de 2009, em razão dos seguintes fatos:

1.1. ACHADO 3 – Disponibilidades Bancárias – Não Atendimento à Solicitação da Equipe de Inspeção;

1.2. ACHADO 4 – Pagamento de gratificação de função para servidores ocupantes de cargos em comissão;

1.3. ACHADO 5 – Pagamento de Horas Extras para Servidores Ocupantes de Cargos em Comissão;

1.4. ACHADO 6 – Provimento de cargos em comissão em desacordo com os preceitos do art. 37, incisos II e V da Constituição Federal e à orientação fixada pelo TCE-PR no Acórdão N° 1.718/08;

1.5. ACHADO 8 – CONTRATAÇÃO DA EMPRESA MN DIGITAL CONSULTORIA LTDA;

1.6. ACHADO 9 – Despesas Impróprias ao Poder Executivo - Ausência de Interesse Público;

1.7. ACHADO 10 – Multas de Trânsito e Licenciamentos dos Veículos; 1.8. ACHADO 11 – Assessoria Contábil – Dispensa De Licitação N° 007/2009 e Convite N° 016/2009 – José Giembra – Pagamentos por Recibo a Técnica em Contabilidade Sra. Sueli Maria Xavier;

1.9. ACHADO 12 – CI N.º 35/2009 – Inexistência de Registro Formal das Receitas e Despesas da Patrulha Agrícola. Contratação Irregular de Operadores. Pagamento a Servidores Estranhos à Equipe da Patrulha Agrícola. Inadimplência dos Usuários dos Serviços da Patrulha Agrícola;

1.10. ACHADO 13 – CI N° 17/2009 – Faturamento excessivo de Combustível (gasolina, álcool e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

diesel – Inexistência de controle de frota – Liberações de combustíveis para terceiros). Relação de negócio (aluguel de instalações) entre o ordenador de despesas e o fornecedor de combustíveis - Denúncia de obstáculo à participação de concorrente em licitação (boletim de ocorrência). Aquisição de combustíveis através de inexigibilidade - Denúncia de cidadão Protocolo Nº 9.635-8/10 sobre suposta interposição de pessoa jurídica;

1.11. ACHADO Nº 14 - CI Nº 31/2009 – Empresas vencedoras do Pregão Presencial 02/2009 faturaram quantidades maiores do que o teto contratado. Utilização de requisições para os servidores a título de compensação de salário. Utilização de requisições para retirada de mercadorias por terceiros, sendo que as mercadorias eram faturadas como se fossem consumidas pelas secretarias municipais. CI Nº 32/2009 - Gêneros alimentícios em quantidades anormais. Abertura de nova licitação com anterior ainda não esgotada. pagamentos sob dispensa de licitação que requeriam justificativas e esclarecimento de quantidades;

1.12. ACHADO 15 – CI Nº 37/2009 – Legalidade e legitimidade da despesa – Irregularidades na aquisição de peças - Falta de preservação do patrimônio;

1.13. ACHADO 16 – Contratação Irregular de Hospital para Prestação de Serviços Suplementares ao Sistema Único de Saúde - Contratação Irregular de Médico;

2. apor ressalva às contas do Sr. Rui Antonio Spagnol, em razão dos seguintes fatos:

2.1. ACHADO 1 – Exercício de 2009: deixar de apresentar, nos prazos fixados pelas Instruções Normativas N.os 28/2008 e 40/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as informações a serem disponibilizadas por meio do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SIM-AM (Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal), bem como o encaminhamento do diário mensal da contabilidade e dos registros auxiliares de tesouraria e arrecadação;

2.2. ACHADO 2 – Disponibilidades bancárias em 30/04/2009 – dados locais diferentes das informações encaminhadas por meio do SIM – AM;

3. julgar irregulares as contas do Sr. Luís Atilés Caon, Secretário Municipal de Finanças, em face dos seguintes fatos:

3.1. ACHADO 9 - Adiantamentos sem a Devida Prestação de Contas e Despesas Impróprias ao Poder Executivo - Ausência de Interesse Público;

3.2. ACHADO 10 – Multas de Trânsito e Licenciamentos dos Veículos;

3.3. ACHADO 13 – CI Nº 17/2009 – Faturamento excessivo de Combustível (gasolina, álcool e diesel – Inexistência de controle de frota – Liberações de combustíveis para terceiros). Relação de negócio (aluguel de instalações) entre o ordenador de despesas e o fornecedor de combustíveis - Denúncia de obstáculo à participação de concorrente em licitação (boletim de ocorrência). Aquisição de combustíveis através de inexigibilidade - Denúncia de cidadão Protocolo Nº 9.635-8/10 sobre suposta interposição de pessoa jurídica;

3.4. ACHADO Nº 14 - CI Nº 31/2009 – Empresas vencedoras do Pregão Presencial 02/2009 faturaram quantidades maiores do que o teto contratado. Utilização de requisições para os servidores a título de compensação de salário. Utilização de requisições para retirada de mercadorias por terceiros, sendo que as mercadorias eram faturadas como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

se fossem consumidas pelas secretarias municipais. CI Nº 32/2009 - Gêneros alimentícios em quantidades anormais. Abertura de nova licitação com anterior ainda não esgotada. pagamentos sob dispensa de licitação que requeriam justificativas e esclarecimento de quantidades;

3.5. ACHADO 15 – CI Nº 37/2009 – Legalidade e legitimidade da despesa – Irregularidades na aquisição de peças - Falta de preservação do patrimônio;

4. julgar irregulares as contas da Sra. Eliane Maria Lunardi, Secretário de Administração de 02/09/2009 a 31/12/2009, em face do Achado 10 – Multas de Trânsito e Licenciamentos dos Veículos;

5. julgar irregulares as contas do Sr. Adilço Campera, Diretor do Departamento Rodoviário, em face do ACHADO 10 – Multas de Trânsito e Licenciamentos dos Veículos;

6. julgar irregulares as contas do Sr. José Mauro Martins, Secretário Municipal da Agricultura, Meio Ambiente, Indústria e Comércio no exercício de 2009, em face do ACHADO 12 – CI N.º 35/2009 – Inexistência de Registro Formal das Receitas e Despesas da Patrulha Agrícola. Contratação Irregular de Operadores. Pagamento a Servidores Estranhos à Equipe da Patrulha Agrícola. Inadimplência dos Usuários dos Serviços da Patrulha Agrícola;

7. julgar irregulares as contas do Sr. Tiago Gomes de Carvalho, Chefe da Divisão de Tesouraria e Presidente da Comissão Especial para recebimento e Conferência de Bens e/ou Serviços Contratado no exercício de 2009, em face do:

7.1. ACHADO 3 – Disponibilidades Bancárias – Não Atendimento à Solicitação da Equipe de Inspeção;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

7.2. ACHADO 14 - CI N° 31/2009 – Empresas vencedoras do Pregão Presencial 02/2009 faturaram quantidades maiores do que o teto contratado. CI N° 32/2009 - Gêneros alimentícios em quantidades anormais. Abertura de nova licitação com anterior ainda não esgotada. pagamentos sob dispensa de licitação que requeriam justificativas e esclarecimento de quantidades;

7.3. ACHADO 15 – CI N° 37/2009 – Legalidade e legitimidade da despesa – Irregularidades na aquisição de peças - Falta de preservação do patrimônio;

8. julgar irregulares as contas do Sr. Valdemir Messias de Souza, Secretário de Administração no exercício de 2009, em face do ACHADO 15 – CI N° 37/2009 – Legalidade e legitimidade da despesa – Irregularidades na aquisição de peças - Falta de preservação do patrimônio;

9. julgar irregulares as contas do Sr. José Giembra, Contador, em face do ACHADO 3 – Disponibilidades Bancárias – Não Atendimento à Solicitação da Equipe de Inspeção;

10. julgar irregulares as contas do Adilço Campera, Diretor do Departamento Rodoviário no exercício de 2009, em face do ACHADO 15 – CI N° 37/2009 – Legalidade e legitimidade da despesa – Irregularidades na aquisição de peças - Falta de preservação do patrimônio;

11. apor ressalvas às contas da Sra. Silvana Carolina Trevisan, Secretária Municipal de Educação no exercício de 2009, em face do ACHADO 7 (Pregão Presencial N.º 03/2009 - Contratação de Serviços de Transporte Escolar) tendo em vista a solicitação da prestação de serviços de transporte escolar sem cotações e sem planilhas de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

composição de custos, bem como as evidência de possível negligência na fiscalização do contrato;

12. apor ressalvas às contas do Sr. Marcos Antonio Seefeldt, Assessor da Secretaria de Finanças no exercício de 2009, em face do ACHADO 7 (Pregão Presencial N.º 03/2009 - Contratação de Serviços de Transporte Escolar) tendo em vista a permissão do pagamento de despesas divididas com cheques, não adotando pagamentos pelo valor integral por meio de transferências eletrônicas;

13. apor ressalvas às contas do Sr. Tiago Gomes de Carvalho, Chefe da Divisão de Tesouraria e Presidente da Comissão Especial para recebimento e Conferência de Bens e/ou Serviços Contratado no exercício de 2009, em face do ACHADO 7 (Pregão Presencial N.º 03/2009 - Contratação de Serviços de Transporte Escolar) tendo em vista a liquidação e pagamento de serviços de transporte escolar, ainda que sem a efetiva fiscalização da realização do que foi contratado;

14. apor ressalvas às contas do Sr. José Carlos Scaliante, Secretário de Saúde de 06/08/2009 a 31/12/2009, em face do ACHADO 16 (contratação irregular de hospital para prestação de serviços suplementares ao Sistema Único de Saúde - contratação irregular de médico) tendo em vista a ausência de comunicação das falhas ao Controle Interno;

15. determinar a **restituição de valores**, com correções legais, pelo Sr. Rui Antonio Spagnol, com fundamento no art. 85, inciso IV, do da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:

15.1. no montante de R\$ 29.821,71, tendo em vista o Achado 9;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

15.2. no montante de R\$ 4.232,39, tendo em vista o Achado 10;

15.3. no montante de R\$ 31.309,25, tendo em vista o Achado 14;

15.4. no montante de R\$ 34.626,84, tendo em vista o Achado 15;

15.5. no montante de R\$ 193.750,00, tendo em vista o Achado 16;

16. aplicar as seguintes sanções:

16.1. ao Sr. Rui Antonio Spanol:

16.1.1. uma multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista o ACHADO 1;

16.1.2. uma multa do art. 87, inciso III, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista o ACHADO 3;

16.1.3. 9 (nove) multas do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista os ACHADOS 6, 10, 11, 12, 13 (três aplicações), 15 e 16;

16.1.4. multa proporcional ao dano de R\$ 29.821,71, aplicando-se o índice de 10% sobre os valores devidos, conforme art. 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista o ACHADO 9;

16.1.5. multa proporcional ao dano de R\$ 31.309,25, aplicando-se o índice de 20% sobre os valores devidos, conforme art. 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista o ACHADO 14;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

16.1.6. multa proporcional ao dano de R\$ 34.626,84, aplicando-se o índice de 30% sobre os valores devidos, conforme art. 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista o ACHADO 15;

16.1.7. multa proporcional ao dano de R\$ 193.750,00, aplicando-se o índice de 20% sobre os valores devidos, conforme art. 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista o ACHADO 16;

16.2. à Sra. Eliane Maria Lunardi, Secretária da Administração, uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista o ACHADO 10;

16.3. ao Sr. Adilço Campera, Diretor do Departamento Rodoviário Municipal de Ramilândia, uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista o ACHADO 10;

16.4. ao Sr. José Mauro Martins, Secretário Municipal da Agricultura, Meio Ambiente, Indústria e Comércio, uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista o ACHADO 12;

16.5. ao Sr. Tiago Gomes de Carvalho, Chefe da Divisão de Tesouraria e Presidente da Comissão Especial para recebimento e Conferência de Bens e Serviços Contratados, três multas do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista os ACHADOS 3, 14 e 15;

16.6. à Sra. Sirlei Terezinha Novelo Spagnol, Secretária de Assistência Social/Provopar, uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista o ACHADO 14;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

16.7. ao Sr. Valdemir Messias de Souza, Secretário de Administração, uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista o ACHADO 15;

16.8. ao Sr. Claudiomir Martini, Assessor Jurídico do município, uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista o ACHADO 16;

16.9. Sr. José Giembra, art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista o ACHADO 3;

17. expedir **recomendação** ao Município de Ramilândia, na pessoa de seu atual gestor, a fim de que:

17.1. atente para a ilegalidade do pagamento de horas extraordinárias a ocupantes de cargos comissionados;

17.2. adote providências com vistas a tornar transparente e eficiente o Programa Municipal de Patrulha Agrícola. Caso opte pela permanência da prestação dos serviços por meio de Associação, regularize o fato mediante a respectiva autorização legal. De qualquer modo, adote medidas com vista a controlar o patrimônio público, receitas e despesas, observando a Lei Federal 4.320/64 e demais normas contábeis aplicáveis;

18. expedir **determinação** ao Município de Ramilândia, na pessoa de seu atual gestor, a fim de que, no prazo de 30 dias, comprove a adoção de medidas com vistas a quitar os débitos com a empresa Retibrasil - Retificadora de Motores Ltda, tendo em vista o Convite 27/2009, constante do Achado 15;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

19. conforme Acórdão n.º 2834/2022 do Tribunal Pleno, afastar a incidência da Lei Complementar Estadual n.º 168/2014, não sendo, portanto, aplicável, no presente caso, a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná, em se tratando de sanções, portanto, deverá ser aplicado o valor nominal das multas originariamente previsto na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

Como fundamento da revisão, o Recorrente visa demonstrar que, aparentemente, houve nulidade processual em razão de ausência de citação válida, em contrariedade com os termos do art. 486, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal.

O Recorrente busca a reforma do Acórdão n.º 1920/23 – Tribunal Pleno (peça 369) e, para tanto, alega em síntese que, após a conversão do feito original em Tomada de Contas Extraordinária, a citação promovida pelo Ofício 3812/16- OCN-DP (peça 259) é nula, declarando ainda, que não ocorreu a sua citação por edital no presente feito. Isso porque, após o afastamento do Recorrente do cargo de Prefeito, o Ofício foi remetido ao endereço da sua ex-esposa, que não o comunicou.

Destaca que foi citado para o exercício do contraditório em 3 (três) oportunidades, a primeira na qualidade de prefeito e a segunda/terceira na condição de ex-prefeito, essa última tendo sido nula, no seu entendimento e, em contrariedade com o art. 44, §1º, da Lei Complementar n.º 113/05.

Por fim, requer o provimento do presente recurso, a fim de declarar a existência de nulidade processual em razão de ausência de citação válida e reabrir a instrução processual, possibilitando o exercício do contraditório e ampla defesa do Recorrente.

Pelo **Despacho n.º 991/23 - GCDA (peça 374)**, o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral recebeu o feito, determinando nova autuação e distribuição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O presente Recurso foi a mim distribuído, conforme Termo de Distribuição n.º 3905/23 – DP (peça 376), que pelo **Despacho n.º 1184/23 – GCFSC (peça 377)**, determinei o seu encaminhamento ao Ministério Público de Contas para manifestação.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n.º 790/23 – 6PC (peça 379), destacou que o art. 44 da Lei Orgânica, conjuntamente com o art. 54, inciso I, que prevê a citação pela via postal, é regulamentado pelo art. 380 do Regimento Interno deste Tribunal que, em seu § 4º, estabelece a presunção de validade das citações e intimações dirigidas ao endereço declinado pela parte ou interessados no expediente, cumprindo-lhes comunicar qualquer modificação temporária ou definitiva.

Ainda, destaca que o Recorrente faltou com a sua obrigação de atualizar seu endereço e a aplicação do Código de Processo Civil deve-se operar subsidiariamente, ou seja, para suprir eventual lacuna ou omissão normativa, o que eu o *Parquet* de Contas não vislumbra *in casu*.

Por fim, opinou pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo não provimento.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

Compulsando aos autos, e com a devida vênia aos sempre bem lançados fundamentos do *Parquet* de Contas, ousou discordar, pois entendo que **não houve citação válida do interessado** nos presentes autos após a conversão do feito. Explico.

Destaco que, após a conversão do feito originário de Auditoria do Município de Ramilândia em Tomada de Contas Extraordinária, o Recorrente, então na qualidade de ex-prefeito, teve a sua citação considerada válida em face do retorno do AR assinado por terceiro.

Entretanto, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual: “A possibilidade da carta de citação ser recebida por terceira pessoa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

somente ocorre quando o citando for pessoa jurídica, nos termos do disposto no § 2º do art. 248 do CPC/2015, ou nos casos em que, nos condomínios edilícios ou loteamentos com controle de acesso a entrega do mandado for feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento da correspondência, conforme estabelece o § 4º do referido dispositivo legal (...)". **Verbis**.

Vejamos decisões em casos similares ao presente caso (grifei):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. CITAÇÃO POSTAL. PESSOA FÍSICA. RECEBIMENTO POR TERCEIRO. VALIDADE DO ATO CITATÓRIO RECONHECIDO NA ORIGEM. CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. **"A citação de pessoa física pelo correio se dá com a entrega da carta citatória diretamente ao citando**, cuja assinatura deverá constar no respectivo aviso de recebimento, **sob pena de nulidade** do ato, nos termos do que dispõem os arts. 248, § 1º, e 280 do CPC/2015" (REsp 1.840.466/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, j. em 16/06/2020, DJe de 22/06/2020).

2. Na hipótese, o aviso de recebimento da citação postal de pessoa física foi **assinado por terceira pessoa, estranha à lide**, tendo o processo sido julgado à revelia e o Tribunal de origem reconhecido a validade do ato citatório, com base em **entendimento jurisprudencial aplicável a pessoas jurídicas**.

3. Dessa forma, estando o acórdão em confronto com a jurisprudência desta Corte no que tange à citação postal de pessoa física, deve ser reformado para se **reconhecer a nulidade da citação e dos demais atos**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

subsequentes, devendo o feito retornar ao primeiro grau, reabrindo-se o prazo para a defesa da recorrente.

4. Agravo interno provido para, em nova análise, dar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.023.670/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 20/6/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. SEPARAÇÃO. PROCESSO DE DIVÓRCIO. ENDEREÇO. CITAÇÃO. CORREIO. RECEBIMENTO PELO PORTEIRO. DIVÓRCIO DECRETADO. ABANDONO DE LAR. FORÇA DE REVELIA. SENTENÇA ESTRANGEIRA. JUSTIÇA ARGENTINA. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO. ENDEREÇO INCERTO. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. CURADORA ESPECIAL. NOMEAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NA CITAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. NECESSÁRIA A ENTREGA AO DESTINATÁRIO. VÍCIO INSANÁVEL. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. PEDIDO INDEFERIDO.

I. O entendimento do STJ é de que, **para a validade da citação de pessoa física pelo correio, é necessária a entrega da correspondência registrada diretamente ao destinatário**, não sendo possível o seu recebimento pelo porteiro do prédio. II. Incerta, pois, a efetividade da citação da requerida na ação de divórcio, onde restou revel, é de se indeferir o pedido de homologação da sentença estrangeira.

(SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA n.º 1102 / AR (2007/0038415-8) JULGADO: 12/04/2010. Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. REVELIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO POSTAL. MANDADO CITATÓRIO RECEBIDO POR TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU PESSOA FÍSICA. NECESSIDADE DE RECEBIMENTO E ASSINATURA PELO PRÓPRIO CITANDO, SOB PENA DE NULIDADE DO ATO, NOS TERMOS DO QUE DISPÕEM OS ARTS. 248, § 1º, E 280 DO CPC/2015. TEORIA DA APARÊNCIA QUE NÃO SE APLICA AO CASO. NULIDADE DA CITAÇÃO RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A citação de pessoa física pelo correio se dá com a entrega da carta citatória diretamente ao citando, cuja assinatura deverá constar no respectivo aviso de recebimento, sob pena de nulidade do ato, nos termos do que dispõem os arts. 248, § 1º, e 280 do CPC/2015.

2. Na hipótese, a carta citatória não foi entregue ao citando, ora recorrente, mas sim à pessoa estranha ao feito, em clara violação aos referidos dispositivos legais.

3. Vale ressaltar que o fato de a citação postal ter sido enviada ao estabelecimento comercial onde o recorrente exerce suas atividades como sócio administrador não é suficiente para afastar norma processual expressa, sobretudo porque **não há como se ter certeza de que o réu tenha efetivamente tomado ciência** da ação monitória contra si ajuizada, não se podendo olvidar que o feito correu à sua revelia.

4. A possibilidade da carta de citação ser recebida por terceira pessoa somente ocorre quando o citando for pessoa jurídica, nos termos do disposto no § 2º do art. 248 do CPC/2015, ou nos casos em que, nos condomínios edifícios ou loteamentos com controle de acesso,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a entrega do mandado for feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento da correspondência, conforme estabelece o § 4º do referido dispositivo legal, hipóteses, contudo, que não se subsumem ao presente caso.

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.840.466/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 22/6/2020.)

Ainda, nos termos do art. 44, §1º, da Lei Complementar n.º 113/05 tem-se que para a validade do processo, é indispensável a citação ao interessado, sendo que a citação deve ser feita **pessoalmente** aos interessados, seguindo as formas e modalidades da lei.

Quanto as modalidades de citação, nos termos do art. 381 e incisos, do Regimento Interno deste Tribunal, temos pelo menos 5 (cinco) modalidades e, no caso dos autos, por ter se revelado infrutífera a tentativa de citação postal, **nenhuma** das outas modalidades, a serem realizadas **pessoalmente** nos termos legais estabelecidos por este Tribunal, foram utilizadas.

Além disso, quando as tentativas de localização do interessado são infrutíferas, existe a possibilidade de obter outros endereços através de pesquisas em cadastros de órgãos públicos, ou concessionárias de serviços públicos, o que não ocorreu neste feito.

Veja-se que o regramento deste Tribunal é claro ao especificar que a **citação deve ser realizada pessoalmente**, o que não ocorreu no caso em tela quando da conversão dos autos em Tomada de Contas Extraordinária, a citação do Recorrente, na qualidade de então ex-prefeito e sem acesso aos sistemas deste Tribunal, impossibilitando a atualização do mesmo, não ocorreu de maneira válida, nem tampouco, ocorreu o esgotamento absoluto dos meios de localização do interessado para que a sua citação fosse válida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Portanto, considerando que a aplicação do Código de Processo Civil é supletiva e subsidiária à Lei Complementar n.º 113/05, entendo pelo provimento deste Recurso, a fim de declarar a **nulidade** do Acórdão 3057/22 - Primeira Câmara e o retorno do feito à fase da instrução processual anterior à conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, possibilitando assim o exercício do contraditório e ampla defesa ao Recorrente.

III. VOTO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)

Ante o exposto, **VOTO** pelo conhecimento e, no mérito, pelo **PROVIMENTO** do Recurso de Revisão para declarar a **nulidade** do Acórdão 3057/22 - Primeira Câmara (peça 350) e o retorno do feito à fase da instrução processual anterior à conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária.

Após o trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos autos à **Diretoria de Protocolo** para redistribuição ao Relator da decisão de primeiro grau, de modo a possibilitar a adoção das medidas executórias cabíveis.

IV. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Relator designado)

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por Rui Antônio Spagnol (peça 373), em face do Acórdão n. 1920/23 – Tribunal Pleno (peça 369), que por unanimidade negou provimento ao Recurso de Revista, mantendo a decisão unânime proferida no Acórdão n. 3057/22 – Primeira Câmara (peça 350), que julgou parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária, a fim de julgar irregulares com ressalva as contas de Rui Antônio Spagnol, Prefeito de Ramilândia, no exercício de 2009, com aposição de ressalvas, aplicação de sanções e condenação ao ressarcimento.

Alega o Recorrente que houve nulidade processual em razão de ausência de citação válida, em contrariedade com os termos do art. 486, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal e art. 44, §1º, da Lei Complementar n. 113/05,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

uma vez que a correspondência foi recebida por sua ex-esposa, que não o comunicou.

Com isso pleiteia a reabertura da instrução processual, possibilitando o exercício do contraditório e a ampla defesa do Recorrente.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 790/23 – 6PC (peça 379) opina pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo não provimento.

O relator, Conselheiro Fábio de Souza Camargo, propõe o provimento do recurso de revisão sob o fundamento de que teria havido ausência de citação válida quando da conversão dos autos originários em Tomada de Contas Extraordinária, e, ante a nulidade processual, propõe o retorno do feito à fase da instrução processual.

Contudo, divirjo do relator considerando que são válidas as citações do recorrente realizadas nos presentes autos.

O recorrente foi citado em duas oportunidades: a primeira vez, no período em que ainda exercia o cargo de Prefeito Municipal, tendo, portanto, conhecimento do presente processo desde o ano de 2010, conforme peças 22 e 77; a segunda vez, por determinação do Despacho 1080/16-GCIZL (peça 197), quando da conversão do “relatório de inspeção” em “tomada de contas extraordinária”.

A segunda citação (peça 273) foi regularmente recebida, na forma do art. 54, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, não havendo exigência de que a correspondência seja recebida em mão própria.

Em linha com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 380, § 4º do Regimento Interno, cumpre à parte ou ao interessado atualizar o seu respectivo endereço sempre que houver a sua alteração temporária ou definitiva.

Não há, no presente feito, justificativa capaz de afastar a validade do ato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Portanto, entendo que deve ser mantido o Acórdão n.º 1920/23 – Tribunal Pleno (peça 369), que, por unanimidade, negou provimento ao Recurso de Revista, pelos seus próprios fundamentos.

V. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencedor)

Ante o exposto, divirjo do voto do relator, para conhecer e desprover o Recurso de Revisão, mantendo o Acórdão n.º 1920/23 – Tribunal Pleno (peça 369), pelos seus próprios fundamentos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

Conhecer e negar provimento ao Recurso de Revisão, mantendo o Acórdão n.º 1920/23 – Tribunal Pleno (peça 369), pelos seus próprios fundamentos.

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), votou pelo provimento do Recurso de Revisão.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Plenário Virtual, 11 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente